



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 446.205 - SP (2013/0395514-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : RODRIGO DIAS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM FORA DO PRAZO DE 2 (DOIS) DIAS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRADO IMPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência, nesta Corte Superior, no sentido de que os embargos de declaração extemporâneos não interrompem o prazo para novos recursos, sendo considerado intempestivo o recurso especial interposto após decorrido o prazo de 15 dias seguintes à publicação do acórdão da apelação.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 446.205 - SP (2013/0395514-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : RODRIGO DIAS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO DIAS em face de decisão da lavra da e. Ministra Assusete Magalhães, de fls. 694/696, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da sua intempestividade.

Em suas razões, o agravante alega, em síntese que *a R. Decisão aqui atacada se limitou a dizer que o prazo de dois dias não teria sido respeitado, o que é um flagrante absurdo na medida em que se requereu a declaração da inconstitucionalidade incidental do dispositivo legal que fixa tão exíguo/irrazoável prazo para se aplicar, por analogia, o prazo de cinco dias e, assim, entender-se pelo conhecimento do recurso especial interposto na segunda instância (fl. 705).*

Pugna, ao final, pela reconsideração ou, subsidiariamente, pela reforma da decisão agravada, *dada sua omissão sobre temas relevantes ao deslinde da causa (especialmente o pedido de instauração de incidente de inconstitucionalidade incidental do art. 619 do CPP) (fl. 716).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 446.205 - SP (2013/0395514-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento firmado na decisão ora agravada, que manteve a inadmissão do recurso especial, dada sua intempestividade, ratificando o argumento de que os embargos de declaração extemporâneos não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso extremo, razão por que mantenho a decisão, da lavra da e. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, que, monocraticamente, negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

Trata-se de Agravo, interposto por RODRIGO DIAS, em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento a Recurso Especial.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, como incurso no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, além de 40 dias-multa (fls. 295/304e).

Interposta Apelação Criminal, pela defesa, foi-lhe dado parcial provimento, para diminuir a pena privativa de liberdade a 8 anos de reclusão (fls. 543/566e).

Opostos Embargos de Declaração, não foram conhecidos, em face de sua intempestividade (fls. 574/577e).

Em sequência, foi manejado Recurso Especial (fls. 580/589e), inadmitido (fls. 606/607e), ensejando a interposição do presente Agravo (fls. 611/621e).

Oferecida contraminuta (fls. 344/365e), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do Agravo, em razão da intempestividade do Recurso Especial (fls. 377/378e).

O presente recurso não deve ser conhecido.

Da análise dos autos, verifica-se que o agravante foi intimado, do acórdão que julgou a Apelação Criminal, em 11/09/2012, terça-feira (fl. 567e), tendo oposto Embargos de Declaração, os quais, contudo, não foram conhecidos, pelo Tribunal de origem, em face de sua intempestividade, em Acórdão publicado na data de 11/12/2012.

Entretanto, o Recurso Especial somente foi interposto em 14/01/2013, segunda-feira (fl. 580e), ou seja, em desconformidade com o prazo de 15 dias, previsto no art. 508 do Código de Processo Civil, que havia terminado em 26/09/2013, em razão da não interrupção do prazo para a interposição do Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a oposição de Embargos de Declaração que posteriormente não são conhecidos, por intempestividade, não interrompe o prazo para a interposição de outros recursos.

Neste sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. PROCEDÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. INTEMPESTIVIDADE DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELA DEFESA. EFEITO INTERRUPTIVO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Constatado erro material, deve-se fazer constar "Tribunal Regional Federal da 2.^a Região" onde foi grafado indevidamente "Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais".

2. **Segundo entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração manifestamente intempestivos não têm o condão de interromper o prazo para interposição de outros recursos, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil.**

3. Agravo regimental parcialmente provido para corrigir erro material" (STJ, AgRg no AREsp 379432/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 02/10/2013).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIOS ANTERIORMENTE OPOSTOS INTEMPESTIVOS. INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1. **Embargos de declaração julgados intempestivos não interrompem o prazo para novos recursos, motivo pelo qual os presentes embargos não devem ser conhecidos.**

2. De outra parte, não se vislumbra a ocorrência de flagrante ilegalidade passível de ser sanada através da concessão de habeas corpus de ofício.

3. Na realidade, mostra-se nítido o intuito protelatório da defesa, que busca prolongar, com o presente recurso integrativo, o trânsito em julgado da condenação.

4. Embargos de declaração não conhecidos" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1204913/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 30/05/2012).

Dessa forma, não obstante tenha o agravante oposto Embargos de Declaração contra o Acórdão que julgara a Apelação Criminal, em 17/09/2012, julgados em 04/12/2012 (fls. 569/571e e 574/577e), não possuem os declaratórios o condão de interromper o prazo para a interposição do Recurso Especial, consoante a jurisprudência do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, conheço do Agravo e nego-lhe provimento, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0395514-5

AgRg no
AREsp 446.205 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00139429620088260462 139429620088260462 4620120080139420 57908 5792008 67508
6752008

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO DIAS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO DIAS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.